



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

PROJETO DE LEI 237/2022 - Prefeito Dr Mario Tassinari - AUTORIZA o Executivo Municipal a realizar a cessão de servidores públicos municipais à Secretaria Municipal de Gestão Pública, objetivando a mútua cooperação para aperfeiçoamento dos serviços prestados pelas Centrais de Atendimento ao Cidadão – POUPATEMPO, à população do Município, mediante cooperação técnica, material e operacional.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 15 / 12 / 2022

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>LRLO</u>	RELATOR: <u>Ronaldo</u>	DATA: <u>20/12/22</u>
<u>EFEO</u>	RELATOR: <u>Jauza</u>	DATA: <u>23/12/22</u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 26/12/22 - 85x50

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 4819/2022

2147E

Em 2.ª Disc. e Vot. : 26/12/22

Autógrafo N.º : 1931

Ofício N.º : 4 em 05/01/23

Sancionada pelo Prefeito em: 05/01/23

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 12/01/23

OBSERVAÇÕES

fundado
OK



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 06 de dezembro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

12 DEZ. 2022

MENSAGEM N.º 110/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões
Permanentes,**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

RECEBIDO

Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**AUTORIZA** o Executivo Municipal a realizar a cessão de servidores públicos municipais à Secretaria Municipal de Gestão Pública, objetivando a mútua cooperação para aperfeiçoamento dos serviços prestados pelas Centrais de Atendimento ao Cidadão – POUPATEMPO, à população do Município, mediante cooperação técnica, material e operacional".

Por meio da presente propositura pretende o Executivo obter autorização para realizar a cessão de servidores públicos municipais ao órgão estadual, objetivando a mútua cooperação para aperfeiçoamento dos serviços prestados à população do Município, mediante cooperação técnica, material e operacional dos partícipes, com vista à manutenção e funcionamento do POUPATEMPO, programa do governo do estado de São Paulo de que trata a Lei Complementar Estadual nº 847, de 16 de julho de 1998.

A cessão de servidores municipais será formalizada mediante a celebração de Termo de Convênio entre o órgão estadual e o Município de Itapeva/SP, com observância do disposto no art. 116 da Lei Federal n.º



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

8.666, de 21 de junho de 1993.

Ante o exposto, requer-se a esta Casa Legislativa a aprovação da presente autorização.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

03
mf



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

PROJETO DE LEI N.º 237 / 2022

AUTORIZA o Executivo Municipal a realizar a cessão de servidores públicos municipais à Secretaria Municipal de Gestão Pública, objetivando a mútua cooperação para aperfeiçoamento dos serviços prestados pelas Centrais de Atendimento ao Cidadão – POUPATEMPO, à população do Município, mediante cooperação técnica, material e operacional.

O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a cessão de servidores públicos municipais, por meio da celebração de Convênio com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria Estadual de Gestão Pública do Estado de São Paulo, objetivando a mútua cooperação para aperfeiçoamento dos serviços de atendimento ao cidadão – POUPATEMPO, prestados à população do Município, mediante cooperação técnica, material e operacional.

Art. 2º A cessão de servidores municipais será formalizada mediante a celebração de Termo de Convênio entre o órgão estadual e o Município de Itapeva/SP, com observância do disposto no art. 116 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 06 de dezembro de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

06
mf

Ficha informativa
Texto com alterações

LEI COMPLEMENTAR Nº 847, DE 16 DE JULHO DE 1998

(Atualizada até a Lei Complementar nº 1.250, de 03 de julho de 2014)

Institui o "POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão" - Programa do Governo do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica instituído o "POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão" - Programa do Governo do Estado de São Paulo que se caracteriza pela inovação nas maneiras de atender ao cidadão, na busca de transformações essenciais a qualidade dos serviços prestados pelos diversos órgãos e entidades públicos.

Artigo 2º - O 'POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão' fica sob a coordenação e o gerenciamento da Secretaria de Gestão Pública. (NR)

- Artigo 2º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.046, de 02/06/2008.

Artigo 3º - Os serviços que estarão disponíveis em cada Posto do "POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão" serão prestados sob a supervisão e orientação técnica dos órgãos e entidades competentes, sendo o atendimento individual e direto ao cidadão. (NR)

§1º - As atividades próprias do Poder Público só poderão ser praticadas por servidor titular de cargo ou função competente. (NR)

§2º - As demais atividades poderão ser exercidas por servidor público, empregado do setor público ou privado e empresas para esse fim contratados, nos termos do artigo 6º desta lei complementar. (NR)

- Artigo 3º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.046, de 02/06/2008.

Artigo 4º - Os Postos do "POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão" serão implantados com os seguintes objetivos: (NR)

I - concentrar em um único espaço físico a prestação de diversos serviços públicos; (NR)

II - dar atendimento ao cidadão, proporcionando-lhe diminuição de tempo e de custo; (NR)

III - propiciar ao cidadão alto padrão de atendimento, com qualidade e eficiência; (NR)

IV - acolher, orientar e informar o cidadão sobre os procedimentos necessários para o acesso aos serviços disponíveis. (NR)

- Artigo 4º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.046, de 02/06/2008.

Artigo 5º - Para o desempenho de atividades próprias do Poder Público, de supervisão e orientação técnica, que fazem parte dos serviços prestados nos Postos do "POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão", os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado ou os Superintendentes indicarão servidores pertencentes aos respectivos Quadros. (NR)

§1º - Para fins do disposto neste artigo, o número de servidores a serem indicados para cada Posto será definido de acordo com as necessidades, em conjunto com o órgão de origem e a Secretaria de Gestão Pública. (NR)

§2º - O treinamento e a seleção dos servidores indicados nos termos do §1º deste artigo serão feitos de forma centralizada, sob a coordenação e o gerenciamento da Secretaria de Gestão Pública. (NR)

§3º - A Secretaria de Gestão Pública requisitará, junto às respectivas Secretarias, à Procuradoria Geral do Estado ou às Autarquias, os servidores selecionados para o desempenho das atividades próprias do Poder Público a que se refere este artigo. (NR)

§4º - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado ou os Superintendentes procederão

à designação dos servidores requisitados nos termos do §3º deste artigo. (NR)

§5º - Os servidores de que trata o §4º deste artigo somente poderão ser designados no efetivo exercício dos cargos dos quais sejam titulares efetivos ou das funções-atividades das quais sejam ocupantes em caráter permanente. (NR)

- Artigo 5º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.046, de 02/06/2008, retroagindo seus efeitos a 01/09/2005.

Artigo 6º - Os Postos do "POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão" poderão contar, para o desempenho das atividades de apoio neles desenvolvidas, exceto aquelas referidas no artigo 5º desta lei complementar, com: (NR)

I - servidores públicos estaduais da Administração Direta e das Autarquias que vierem a ser treinados e selecionados para este fim; (NR)

II - entidades da Administração Indireta que mantenham serviços disponíveis nos "Postos POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão"; (NR)

III - pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público disponíveis em "Postos POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão"; (NR)

IV - empresas contratadas para esse fim específico, em conformidade com a legislação de regência. (NR)

§1º - A Secretaria de Gestão Pública poderá requisitar, junto às respectivas Secretarias, à Procuradoria Geral do Estado ou às Autarquias, os servidores selecionados para o desempenho das atividades a que se refere este artigo. (NR)

§2º - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado ou os Superintendentes procederão à designação dos servidores requisitados nos termos do §1º deste artigo para o desempenho de atividades de apoio junto aos Postos do "POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão". (NR)

§3º - O servidor de que trata este artigo somente poderá ser designado no efetivo exercício do cargo do qual seja titular ou da função-atividade da qual seja ocupante. (NR)

§4º - As condições de prestação de serviços em Postos do "POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão" pelas entidades e pessoas jurídicas referidas nos incisos II e III deste artigo serão estabelecidas em Convênio. (NR)

§5º - O treinamento e a seleção dos servidores públicos a que se refere este artigo serão feitos de forma centralizada, sob a coordenação e o gerenciamento da Secretaria de Gestão Pública.

- Artigo 6º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.046, de 02/06/2008, retroagindo seus efeitos a 01/09/2005.

Artigo 7º - Revogado.

Artigo 8º - Revogado.

Artigo 9º - Revogado.

- Artigos 7º a 9º revogados pela Lei Complementar nº 1.046, de 02/06/2008.

Artigo 10 - Os servidores designados para o desempenho de atividades no POUPATEMPO exercerão, diariamente, de segunda-feira a sábado, perfazendo um total de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. - Os servidores cujos cargos ou funções-atividades estejam incluídos em jornada de trabalho com carga horária semanal inferior à estabelecida no "caput" deste artigo não farão jus a acréscimos pecuniários que visem compensar esta diferença de jornada.

Artigo 11 - Fica instituída a Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPATEMPO - GDAP, a ser atribuída aos servidores designados na forma do artigo 5º e do inciso I do artigo 6º desta lei complementar. (NR)

Parágrafo único - A concessão da gratificação de que trata este artigo far-se-á mediante ato dos Secretários de Estado, do Procurador Geral do Estado ou dos Superintendentes. (NR)

- Artigo 11 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.046, de 02/06/2008, retroagindo seus efeitos a 01/09/2005.

Artigo 12 - A Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPATEMPO - GDAP, será calculada mediante a aplicação dos coeficientes adiante mencionados sobre a Unidade Básica de Valor - UBV: (NR)

I - 10,58 (dez inteiros e cinquenta e oito centésimos) para as atividades a que se refere o artigo 5º desta lei complementar; (NR)

II - 8,96 (oito inteiros e noventa e seis centésimos) para as atividades a que se refere o inciso I do artigo 6º desta lei complementar. (NR)

- Artigo 12 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.250, de 03/07/2014, produzindo efeitos a partir de 01/08/2014.

Artigo 13 - Revogado.

- Artigo 13 revogado pela Lei Complementar nº 875, de 04/09/2000, retroagindo seus efeitos a 12/06/2000.

Artigo 14 - A gratificação de que trata esta lei complementar será computada para fins de:

08
mf

I - cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade da legislação vigente;

II - cálculo de férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

Artigo 15 - Os servidores designados nos termos do artigo 5º e inciso I do artigo 6º desta lei complementar não perderão o direito a quaisquer vantagens pecuniárias por eles auferidas anteriormente ao ato de designação, à exceção da gratificação de representação não incorporada e da gratificação de informática. (NR)

- Artigo 15 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.046, de 02/06/2008.

Artigo 16 - O servidor perderá o direito à percepção da Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPATEMPO nas seguintes hipóteses:

I - cessação da designação para prestar serviços nos Postos do 'POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão', mediante ato da autoridade que autorizou; (NR)

- Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 1.046, de 02/06/2008.

II - afastamentos, licenças ou ausências de qualquer natureza, salvo nos casos de férias, licença-prêmio; gala, nojo, júri, faltas abonadas, licença para adoção, licença á gestante, licença paternidade, licença para tratamento de saúde, até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias, licença por acidente ocorrido no exercício de suas atribuições ou por doença profissional.

Artigo 17 - Sobre o valor da gratificação de que trata esta lei complementar incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 18 - A Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPATEMPO será incorporada a retribuição do servidor na proporção de 1/10 (um décimo) do valor da vantagem, por ano de sua percepção, até o limite de 10/10 (dez décimos).

Artigo 19 - O Secretário de Gestão Pública poderá baixar atos complementares relativos ao funcionamento do Programa. (NR)

- Artigo 19 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.046, de 02/06/2008.

Artigo 20 - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão a conta das dotações consignadas no Orçamento do Estado, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de R\$ 5.940.000,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta mil reais).

Parágrafo único. - Os créditos de que trata o artigo serão cobertos nos termos do § 1º, do artigo 43, da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 21 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 1998.

GERALDO ALCKMIN FILHO

Belisário dos Santos Junior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

João Carlos de Souza Meirelles

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Angelo Andrea Matarazzo

Secretário de Energia

Hugo Vinícius Scherer Marques da Rosa

Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras

Michael Paul Zeitlin

Secretário dos Transportes

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

José Afonso da Silva

Secretário da Segurança Pública

José Luiz Ricca

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Antonio Angarita

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Cultura

Flávio Fava de Moraes

Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

Marcos Arbaitman

09
mf

Secretário de Esportes e Turismo
Fernando Gomez Carmona
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público
André Franco Montoro Filho
Secretário de Economia e Planejamento
Stela Goldenstein
Secretária do Meio Ambiente
Miguel Calderaro Giacomini
Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Habitação
Marta Teresinha Godinho
Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social
Cláudio de Senna Frederico
Secretário dos Transportes Metropolitanos
João Benedicto de Azevedo Marques
Secretário da Administração Penitenciária
Fernando Leça
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Marcio Sotelo Felipe
Procurador Geral do Estado
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de julho de 1998.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 237/2022 – “AUTORIZA o Executivo Municipal a realizar a cessão de servidores públicos municipais à Secretaria Municipal de Gestão Pública, objetivando a mútua cooperação para aperfeiçoamento dos serviços prestados pelas Centrais de Atendimento ao Cidadão – POUPATEMPO, à população do Município, mediante cooperação técnica, material e operacional.”

Autoria: Prefeito Municipal

Parecer nº 237/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

De acordo com a mensagem, trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo obter autorização para *“realizar a cessão de servidores públicos municipais, por meio da celebração de Convênio com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria Estadual de Gestão Pública do Estado de São Paulo, objetivando a mútua cooperação para aperfeiçoamento dos serviços de atendimento ao cidadão – POUPATEMPO, prestados à população do Município, mediante cooperação técnica, material e operacional.”* (art. 1º)

Para tanto, *“a cessão de servidores municipais será formalizada mediante a celebração de Termo de Convênio entre o órgão estadual e o Município de Itapeva/SP, com observância do disposto no art. 116 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (art. 2º), e “as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”* (art. 3º)

Composto por quatro artigos, o projeto não possui anexos.

Lido na 82ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 15/12/2022, foi encaminhado às Comissões Permanentes na forma regimental, sendo nomeado o relator na Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa no dia 20/12/2022, na 43ª reunião ordinária.

10a
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Em sequência, foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer que possa orientar os membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das referidas Comissões, motivo pelo qual a opinião jurídica exarada não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa.

É o breve relato.

1. DA REGULARIDADE FORMAL: INICIATIVA LEGISLATIVA e COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que de acordo com o inciso II do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal compete ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que tratem de matéria relacionada a administração pública municipal, em especial servidores municipais, como se pretende no projeto em análise¹.

No que tange à competência material, por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal², os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local³, tomando toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, desde que o faça nos limites fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

¹ LOM, Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Neste contexto, conclui-se que as normas relativas à organização da estrutura administrativa municipal, à gestão de pessoal da administração municipal, são assuntos de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, não há vícios de iniciativa ou de competência material que possam macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da matéria.

2. DO CONTEÚDO MATERIAL

É bem verdade que como administrador do Município, cabe ao Prefeito organizar e dirigir o serviço público - inserindo-se aí o quadro de servidores - pois é ele o detentor dos poderes correspondentes de comando, coordenação e controle.

Nesse sentido, num primeiro momento, poder-se-ia questionar se o presente Projeto de lei (que autoriza cessão de servidores), não corresponderia a uma ingerência do Poder Legislativo na competência que é outorgada ao Poder Executivo quando da divisão dos Poderes do Estado.

Todavia, diversos Tribunais⁴, a exemplo do Tribunal de Contas de Minas Gerais, têm entendido que as cessões dependem de prévia disposição em lei, embora estejam inseridas no âmbito de autonomia do ente federado.

Assim sendo, passemos à análise do mesmo.

2.1 DO INSTITUTO DA CESSÃO

De forma geral, a cessão é a modalidade de afastamento temporário de servidor público, titular de cargo efetivo ou emprego público, que lhe possibilita exercer atividades em outro órgão ou entidade, da mesma esfera de governo ou de esfera distinta, para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou ainda para atender às situações estabelecidas em lei, com o propósito de cooperação entre as administrações.

⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Consulta n. 443.514. Relator: cons. Eduardo Carone Costa. Sessão de 14 de mar. 2001. Ver também as consultas seguintes:

_____. Pleno. Consulta n. 445.769. Relator: cons. José Ferraz. Sessão de 22 de set. 1999.

_____. Pleno. Consulta n. 657.439. Relator: cons. Simão Pedro Toledo. Sessão de 19 de jun. 2002.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Para ser regular, os Tribunais têm entendido que deverá se submeter ao preenchimento de requisitos formais, tais como previsão legal, formalização em convênio ou instrumento congênere, fixação de prazo determinado para a permanência do servidor cedido no órgão ou entidade cessionária, cumprimento de finalidade específica e autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade cedente.

No projeto de lei em apreço se busca justamente a previsão legal que autorize o Chefe do Poder Executivo Municipal a ceder servidores públicos municipais para prestação de serviços junto à Secretaria Estadual de Gestão Pública do Estado de São Paulo, objetivando a mútua cooperação para aperfeiçoamento dos serviços de atendimento ao cidadão – POUPEMPO, prestados à população do Município, mediante cooperação técnica, material e operacional, através da celebração de convênio.

Muito embora o Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei nº 1.777/02), a Lei Orgânica do Município de Itapeva, e a Constituição do Estado de São Paulo sejam omissos no tocante à cessão de servidores públicos a outros entes da federação, outros diplomas legais tratam do tema, a depender da forma de cessão.

Já a Constituição Federal em seu artigo 241 dispõe sobre a cessão de pessoal, através de convênios de cooperação entre os entes federativos:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (g.n.)

A Lei Federal nº 8.112/90⁵, por sua vez, trata do tema quando a cessão ocorre para exercício em cargo em comissão, e em outros casos previstos em lei específica:

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou em serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal, nas seguintes hipóteses:

⁵ Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.



12
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

- I - para exercício de cargo em comissão, função de confiança ou, no caso de serviço social autônomo, para o exercício de cargo de direção ou de gerência;
- II - em casos previstos em leis específicas. (g.n.)

Assim, vê-se a perfeita subsunção da previsão do artigo 1º do Projeto de Lei às demais normas, uma vez que referida cessão poderá ocorrer, para cumprimento de convênio, e em casos previstos em leis específicas.

2.2 DA REGULAMENTAÇÃO DA CESSÃO

O Decreto nº 4.050/2001, que regulamenta o art. 93 da Lei nº 8.112/90, dispendo sobre as cessões dos servidores de órgãos e entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências, define, no seu art. 1º, cessão como sendo:

"Art. 1º - (...)

II - cessão: ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem; (g.n.)

Portanto, ante a manutenção da lotação no órgão de origem, *ab initio*, é preciso verificar em que condições esta cessão será realizada a fim de se poder afirmar se o Município, ao ceder pessoal ao referido órgão, arcará com despesas de custeio desses servidores municipais, ou não.

Em geral, em relação ao ônus da remuneração, a maioria dos Estatutos de Servidores prevê que a cessão de seus servidores se dará com a transferência do ônus decorrente de sua remuneração e encargos ao cessionário.

No presente caso, considerando que o Estatuto dos Servidores Públicos de Itapeva é omissivo nesse sentido - e a minuta do termo de cessão não esteja acostada ao projeto - não há como saber se a cessão ora pretendida ocorrerá com ou sem prejuízo de vencimentos do cargo público na origem.

Sendo assim, cumpre destacar que se a remuneração do servidor ocorrer sem prejuízo de vencimentos do cargo, competindo ao Município de Itapeva arcar com



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

121
mf

despesas de custeio deste sem que haja reembolso pelo cessionário, acaba por manter o ônus na origem, devendo, portanto, ater-se às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante prejulgados nº 1009⁶ e nº 1056⁷ do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Portanto, resta claro que em sendo os servidores cedidos remunerados na origem, sem que haja o reembolso pelo cessionário, devem ser cumpridas as exigências do artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/00, *in verbis*:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
- II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Em sendo o Projeto de Lei em análise o veículo através do qual se pretender preencher o requisito do inciso II; resta-nos, verificar se da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), contemplam a possibilidade elencada no inciso I.

A Lei nº 4.713/2022, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Itapeva para o exercício de 2023 e dá outras providências, traz em seu bojo as previsões acima no artigo 17:

⁶ Prejulgado nº 1009. A disposição ou cessão de servidores a órgãos ou entidades públicas de outras esferas pode se dar desde que respaldada em autorização legislativa vigente, amparada em norma legal, formalizada por instrumento adequado (Portaria, Resolução, etc.), e constando do ato as condições da cessão. A disposição de servidores efetivos à Justiça Eleitoral, por requisição desta, encontra amparo legal, sendo obrigação do Município, apenas, a cessão para os períodos eleitorais. Em face do preceituado no art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o custeio pelo Município, de despesas de competência de outros entes, somente será admitido se estiver contemplado na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, e pactuado entre os entes, através de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme dispuser legislação específica. A cessão de servidores públicos municipais (colocados à disposição) a outros entes da Federação, com ônus para o Município, equipara-se à contribuição para o custeio de despesas de competência de outros entes de que trata o art. 62 da Lei Complementar nº 101/00. A Câmara de Vereadores somente poderá suportar o ônus do pagamento da remuneração e encargos dos servidores cedidos para órgãos e entidades de outros entes da Federação, se atendidos os requisitos do art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Na apuração das despesas totais com pessoal (arts. 18, 19, 20 e 22 da LRF) as despesas com servidores cedidos serão consideradas no Poder ou Órgão que efetuar o pagamento da remuneração e encargos correspondentes.

⁷ Prejulgado nº 1056. Depende de convênio e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual (art. 62 da LRF) para o Município suportar despesas de outros entes, incluindo as com servidores recebidos à disposição e daqueles cedidos com ônus para o Município. A cessão de servidor pelo Município depende de autorização legislativa e demonstração do interesse público.



13
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

A Lei Orçamentária Anual, que “ESTIMA a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2023” ainda não foi publicada; contudo, o projeto de lei 196/22, já aprovado e aguardando sanção e publicação, autoriza o Executivo a abrir créditos suplementares, ampliando as hipóteses da Lei nº 4616/2021⁸ (referente ao exercício de 2022):

Art. 7º Além do disposto no artigo anterior fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios e demais recursos até limite do superávit financeiros exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2022, nos termos do art. 43, § 1º, incisos I e II, da Lei n.º 4.320/1964;

II - destinados à cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias somado ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício;

III - destinados a cobrir insuficiências no âmbito do programa de previdência municipal até o limite de 20% (vinte por cento) de cada uma de suas ações.

IV - vinculados a operações de créditos até o limite dos valores contratados desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta lei;

V - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa com “Pessoal e Encargos Sociais”, “juros e encargos da dívida” e “amortização da dívida”, até o limite da soma dos valores

⁸ Art. 7º Além do disposto no artigo anterior fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares: I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios e demais recursos até limite do superávit financeiros exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2021, nos termos do art. 43, § 1º, incisos I e II, da Lei n.º 4.320/1964; II - destinados à cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias somado ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício; III - destinados a cobrir insuficiências no âmbito do programa de previdência municipal até o limite de 20% (vinte por cento) de cada uma de suas ações.

134
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

atribuídos a este grupos e, quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, até o limite de 20%(vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

VI- para melhorar a eficiência na execução dos programas por meio de reforços de dotações, usando-se como recurso a anulação de dotações de créditos de outras ações, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III da Lei 4.320/64, até o limite de 1/5(quinze) da receita prevista para o exercício.

Assim, no caso em exame, estando o ajuste pleiteado contemplado na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a possibilidade de abertura de créditos suplementares necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, bem como destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", previstos na Lei Orçamentária Anual, não há óbice legal quanto à aprovação do presente projeto, competindo aos nobres Edis a discussão política sobre a matéria.

3. DO PARECER

Isto posto, sob a perspectiva dos pontos acima abordados neste parecer, não se verifica, s.m.j., quaisquer vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opinamos para que o presente Projeto de Lei receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Itapeva, 23 de dezembro de 2022.

DANIELLE DE CASSIA
LIMA BUENO BRANCO
DE ALMEIDA

Assinado de forma digital por
DANIELLE DE CASSIA LIMA BUENO
BRANCO DE ALMEIDA
Dados: 2022.12.23 11:23:37 -03'00'

Danielle C. L. B. Branco de Almeida
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.124



14
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00238/2022

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 237/2022**

Ementa: AUTORIZA o Executivo Municipal a realizar a cessão de servidores públicos municipais à Secretaria Municipal de Gestão Pública, objetivando a mútua cooperação para aperfeiçoamento dos serviços prestados pelas Centrais de Atendimento ao Cidadão – POUPATEMPO, à população do Município, mediante cooperação técnica, material e operacional.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Ronaldo Pinheiro da Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 23 de dezembro de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

AUSENTE

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESÍ
MEMBRO

AUSENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
SUPLENTE



15
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00069/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 237/2022

Ementa: AUTORIZA o Executivo Municipal a realizar a cessão de servidores públicos municipais à Secretaria Municipal de Gestão Pública, objetivando a mútua cooperação para aperfeiçoamento dos serviços prestados pelas Centrais de Atendimento ao Cidadão – POUPATEMPO, à população do Município, mediante cooperação técnica, material e operacional.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 23 de dezembro de 2022.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
MEMBRO

AUSENTE
LAERCIO LOPES
MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO


RONALDO PINHEIRO DA SILVA
SUPLENTE



16
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 193/2022 PROJETO DE LEI 0237/2022

Autoriza o Executivo Municipal a realizar a cessão de servidores públicos municipais à Secretaria Municipal de Gestão Pública, objetivando a mútua cooperação para aperfeiçoamento dos serviços prestados pelas Centrais de Atendimento ao Cidadão – POUPATEMPO, à população do Município, mediante cooperação técnica, material e operacional.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a cessão de servidores públicos municipais, por meio da celebração de Convênio com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria Estadual de Gestão Pública do Estado de São Paulo, objetivando a mútua cooperação para aperfeiçoamento dos serviços de atendimento ao cidadão – POUPATEMPO, prestados à população do Município, mediante cooperação técnica, material e operacional.

Art. 2º A cessão de servidores municipais será formalizada mediante a celebração de Termo de Convênio entre o órgão estadual e o Município de Itapeva/SP, com observância do disposto no art. 116 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 27 de dezembro de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



17
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 4/2023

Itapeva, 5 de janeiro de 2023.

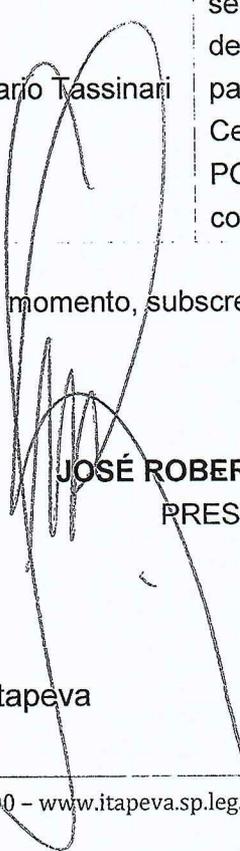
Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
187/22	82/22	Celio Engue	Dispõe sobre denominação da Casa do Adolescente Nathália Mattos Lima.
189/22	202/22	Mario Tassinari	Dispõe sobre a criação do Programa Bolsa Auxílio Trabalho e dá outras providências.
190/22	227/22	Tarzan	Dispõem sobre denominação de vias públicas – Loteamento Residencial Ouroville II.
191/22	234/22	Mario Tassinari	Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder gratificação ao servidor municipal que exercer as atribuições de administrador da web e dá outras providências.
192/22	236/22	Mario Tassinari	Institui gratificação mensal em favor de servidores públicos municipais que especifica.
193/22	237/22	Mario Tassinari	Autoriza o Executivo Municipal a realizar a cessão de servidores públicos municipais à Secretaria Municipal de Gestão Pública, objetivando a mútua cooperação para aperfeiçoamento dos serviços prestados pelas Centrais de Atendimento ao Cidadão – POUPATEMPO, à população do Município, mediante cooperação técnica, material e operacional.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

18
mf

art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:
Art. 1º Ficam assim denominadas as vias públicas no Loteamento Residencial Ouroville Park.

- Rua 1 - Prof. Pedro Carlos Quarentei;
- Rua 2 - Waldomiro Oliveira Barbosa;
- Rua 3 - Torquato Leandro Filho;
- Rua 4 - Takeyuti Ykeuti;
- Rua 5 - Milton de Moura Muzel;
- Rua 6 - Vereadora Dolores Gonçalves Fernandes;
- Rua 7 - José Sebastião dos Santos (Lampião);
- Rua 8 - Antônio Alves de Oliveira (Marmo Servipex);
- Rua 9 - Profª Maria Ottilia Abreu Cerdeira;
- Rua 10 - Profª Marli Aparecida de Souza Verneque;
- Rua 11 - Maria Benini Cardoso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 3030/10 e 3388/12.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 06 de janeiro de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador Geral do Município

LEI Nº 4. 811, DE 06 DE JANEIRO DE 2.023

AUTORIZA o Chefe do Poder Executivo a conceder gratificação ao servidor municipal que exercer as atribuições de administrador da web e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no

art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a conceder gratificação ao servidor municipal que vier a exercer as atribuições de administrador da web.

Art. 2º As atribuições de administrador da web são as seguintes:

- I - Administração dos sites da Prefeitura Municipal de Itapeva;
- II - Criação de novas páginas, links e menus;
- III - Alterações de configurações e layouts de páginas Web;
- IV - Manutenção do Sistema de Agendamentos do Prefeito;
- V - Manutenção do Sistema de Controle de Processos Internos do IPTU;
- VI - Gestão dos e-mails institucionais;
- VII - Outras funções que demandem conhecimentos avançados em Banco de Dados, Linguagem PHP e de Redes.

Parágrafo único. O servidor designado para exercer as atribuições dispostas neste artigo deverá ser, preferencialmente, técnico em informática.

Art. 3º O valor da gratificação criada no art. 1º desta Lei corresponderá à metade do menor salário base devido a servidor público municipal, na data do efetivo pagamento.

Art. 4º A gratificação criada por esta Lei não se incorporará aos vencimentos do servidor para nenhum efeito financeiro ou previdenciário.

Parágrafo único. A gratificação disposta no caput desse

artigo será computada apenas para o cálculo do 13º e das férias do servidor e, apenas, enquanto este estiver no exercício da função respectiva.

Art. 5º O servidor designado para exercer as atribuições de administrador de web desempenhará suas funções em período integral e deverá estar disponível sempre que Administração dele necessitar.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 06 de janeiro de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador Geral do Município

LEI Nº 4. 812, DE 06 DE JANEIRO DE 2.023

Institui gratificação mensal em favor de servidores públicos municipais que específica

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no

art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica instituída gratificação mensal a ser paga ao servidor público municipal que for designado a exercer suas atribuições no POUPEMPO desta cidade de Itapeva/SP.

Parágrafo Único. A gratificação instituída no "caput" do artigo 1º incorporará a remuneração do servidor durante o período de exercício das atividades a que for designado, interrompendo-se com a respectiva cessação.

Artigo 2º. A gratificação devida em favor do servidor designado será de 30% da menor referência salarial do plano de cargos e salário do Município.

Artigo 3º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 2022.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 06 de janeiro de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador Geral do Município

LEI Nº 4. 813, DE 06 DE JANEIRO DE 2.023

AUTORIZA o Executivo Municipal a realizar a cessão de servidores públicos municipais à Secretaria Municipal de Gestão Pública, objetivando a mútua cooperação para aperfeiçoamento dos serviços prestados pelas Centrais de Atendimento ao Cidadão - POUPEMPO, à população do Município, mediante cooperação técnica, material e operacional.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São

19
mf

Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no

art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a cessão de servidores públicos municipais, por meio da celebração de Convênio com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria Estadual de Gestão Pública do Estado de São Paulo, objetivando a mútua cooperação para aperfeiçoamento dos serviços de atendimento ao cidadão – POUPEMPO, prestados à população do Município, mediante cooperação técnica, material e operacional.

Art. 2º A cessão de servidores municipais será formalizada mediante a celebração de Termo de Convênio entre o órgão estadual e o Município de Itapeva/SP, com observância do disposto no art. 116 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 06 de janeiro de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador Geral do Município

DECRETO N.º 12.951, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 4.616, de 30 de dezembro de 2021

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 7º, inciso I, da Lei Municipal n.º 4.616, de 30 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Finanças feita por meio do Processo n.º 9.708/2022.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto crédito adicional de R\$ 96.800,00 (noventa e seis mil e oitocentos reais), suplementar a seguinte dotação do orçamento municipal vigente:

10.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	
10.01.00	GABINETE E DEPENDÊNCIAS	
536/ 3.1.90.11.00 13.122/ 3001-2077 Fonte Recurso 01 Cód. Aplic. 110 0000	3001 - Cultura Cidadã - Valorização do Servidor Público Municipal. - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil.	R\$ 16.000,00

11.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE, ESPORTES E LAZER.	
11.01.00	GABINETE E DEPENDÊNCIAS	

555/ 3.1.90.11.00 27.122/ 3007-2077 Fonte Recurso 01 Cód. Aplic. 110 0000	3007 - Esporte e lazer para todos. - Valorização do Servidor Público Municipal. - Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil.	R\$ 42.000,00
--	--	------------------

13.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E SERVIÇOS RURAIS	
----------	---	--

13.01.00	GABINETE E DEPENDÊNCIAS	
----------	-------------------------	--

661/ 3.1.91.13.00 26.122/ 5010-2077 Fonte Recurso 01 Cód. Aplic. 110 0000	5010 - Gestão Política de Transportes e Serviços Rurais. - Valorização do Servidor Público Municipal. - Obrigações patronais - Intra OFSS.	R\$ 14.500,00
--	--	------------------

1727/ 3.3.90.46.00 26.122/ 5010-2077 Fonte Recurso 01 Cód. Aplic. 110 0000	5010 - Gestão Política de Transportes e Serviços Rurais. - Valorização do Servidor Público Municipal. - Auxílio Alimentação.	R\$ 9.400,00
---	--	-----------------

15.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
----------	---	--

15.01.00	GABINETE E DEPENDÊNCIAS	
----------	-------------------------	--

709/ 3.1.90.11.00 22.122/ 6002-2077 Fonte Recurso 01 Cód. Aplic. 110 0000	6002 - Desenvolvimento econômico, comercial e industrial. - Valorização do Servidor Público Municipal. - Vencimentos e vantagens fixas - pessoa civil.	R\$ 11.800,00
--	--	------------------

1729/ 3.3.90.46.00 22.122/ 6002-2077 Fonte Recurso 01 Cód. Aplic. 110 0000	6002 - Desenvolvimento econômico, comercial e industrial. - Valorização do Servidor Público Municipal. - Auxílio alimentação.	R\$ 3.100,00
---	---	-----------------

Art. 2º A cobertura do crédito de que trata o art. 1º, far-se-á através de excesso de arrecadação, inerente ao recurso próprio.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 21 de Dezembro de 2022, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 21 de dezembro de 2022.



20
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 237/2022**, que “*AUTORIZA o Executivo Municipal a realizar a cessão de servidores públicos municipais à Secretaria Municipal de Gestão Pública, objetivando a mútua cooperação para aperfeiçoamento dos serviços prestados pelas Centrais de Atendimento ao Cidadão – POUPEMPO, à população do Município, mediante cooperação técnica, material e operacional.*”, foi aprovado em 1ª votação na 85ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de dezembro de 2022, e, em 2ª votação na 21ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 26 de dezembro de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 6 de janeiro de 2023.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA

Oficial Administrativo